

para legal do pedido, formulado de forma suscinta, em poucas linhas, onde o interessado não apresentou qualquer argumento ou provas novas, não satisfazendo, assim, os requisitos do artigo 239, inciso II, da Lei n.º 10.261, de 28-10-68.

No processo SE -- 5.119/77, em que é interessado o Departamento de Assistência ao Escolar, sobre admissão de pessoal: "Autorizo seja procedido pela Secretaria da Educação o provimento de 17 cargos de Cirurgião-Dentista, 1 de Contínuo Porteiro, 1 de Servente e 7 de médico, em vagas ocorridas a partir de abril de 1976, decorrentes exclusivamente de exoneração, demissão, dispensa e falecimento, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SA -- 20.087/77, em que é interessada a Secretaria da Agricultura, sobre absorção de servidores, para admissão nos termos da Lei 500/74: "Diante dos pareceres favoráveis das Secretarias de Economia e Planejamento e Fazenda, autorizo a absorção pela Secretaria da Agricultura, com recursos orçamentários provenientes de clareos ocorridos, consoante demonstrativo de fls. 78 e 80, de 3 Engenheiros Agrônomos, 4 Auxiliares de Engenheiro Agrônomo, 11 Escriturários (Nível I), 1 Auxiliar de Laboratório, 2 Mecânicos e 9 Trabalhadores Braçais, já selecionados, nos termos do inciso I do artigo 1.º da Lei 500, de 13-11-74, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo GG -- 1.537/77 c/ ap. SE-NA n.º 1.336/75 -- GE -- 2.761/75, em que Helladio Francisco Capisano solicita afastamento: "De acordo com as manifestações de os Senhores Secretários de Estado da Administração e do Governo, e Assessoria Jurídica do Governo, cujo parecer aprova, indefiro o pedido, por carencia de apoio em lei."

No processo administrativo GG -- 1.551/77 c/ ap. SS -- 9.884/76, em que é indiciado Nelson Cardoso da Silva: "De acordo com as manifestações dos Secretários de Estado da Saúde e do Governo, e Assessoria Jurídica do Governo, cujo parecer aprova, aplco ao indiciado, com base nos artigos 250, I, 256, V e 252, da Lei 10.261/68, a penalidade de 30 dias de suspensão."

No processo administrativo GG -- 1576/77, c/ ap. SSP -- 13.586/75, em que são indiciados Alvaro Brunelli e outro: "De acordo com as manifestações dos Secretários de Estado da Segurança Pública e do Governo, e Assessoria Jurídica do Governo, cujo parecer aprova, aplco, com base no artigo 260, I, a penalidade de 30 dias de suspensão ao Guarda Civil optante Sebastião Fernandes de Oliveira -- RG 2.253.176 -- por infração prevista no artigo 254, e, igualmente, a penalidade de 30 dias de suspensão ao Investigador de Polícia Alvaro Brunelli -- RG 1.704.740 -- e ao Guarda Civil optante Benedito Prado -- RG 2.081.310 -- por infração prevista no artigo 254, conjugado ao artigo 241, XIV, todos dispositivos da Lei n.º 10.261/68 -- Absolvo, por carencia de prova, o Investigador de Polícia Antonio Longhi -- RG 1.712.166."

No processo administrativo GG -- 1598/77 c/ ap. SS -- 4613/75 -- Vol. I e II -- Livro de reg. de atestados de vacinas, em que são indiciados Odair Zanini e outro: "Diante dos elementos do processo, e tendo presentes as manifestações dos ilustres Titulares das Pastas do Governo e da Saúde, bem como nos termos do parecer 1442/77, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, aplco a Odair Zanini -- Atendente -- RG 1.367.352 -- e Francisco de Souza Franco -- Servente -- RG 452.189 -- a penalidade de demissão a bem do Serviço Público, com fundamento nos artigos 257, VII, e 250, I, da Lei 10.261, de 28-10-68; aos Médicos Newton Jozzolino de Mattos -- RG 1.246.189 -- Francisco Victório Rizzo -- RG 403.982 -- Aparecido Gomes Machado -- RG n.º 554.051 -- Humberto Porriño -- RG 399.034 -- a penalidade de repreensão, com fundamento nos artigos 251, I, 253 e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10-68; aos Médicos José Maria Coura -- RG 3.931.005 -- e Domingos Junqueira de Brito -- RG 2.250.964 -- a penalidade de repreensão com fundamento nos artigos 34, V, da Constituição do Estado, 251, I, 253 e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10-68, e 33 da Lei 500, de 13-11-74."

No processo GG -- 2.637/77 c/ ap. SA -- 206.175/77, em que é interessada a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, sobre suspensão de limite estabelecido em Decreto: "Tendo em vista as razões apresentadas pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) da Secretaria da Agricultura, acolhidas pelo ilustre Titular da referida Pasta, bem como o que se contém no parecer 1.496/77, exarado pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete, suspendo, até 30-6-78, a aplicação do limite estabelecido pelo artigo 6.º do Decreto 3.980, de 8-7-74, aos servidores daquele órgão, que se encontram sob o regime da legislação trabalhista, fazendo-o com fundamento no artigo 1.º do Decreto 9.935, de 30-6-77."

No processo GG-475-75, com ap. S.J. 157.552-77, sobre publicação de parecer referente à concessão de licença-prêmio em pecúnia: "Acolho a proposta formulada pela ilustre Procuradora Geral do Estado, com a qual se manifestou de acordo com o insigne Secretário de Justiça, determino a publicação do parecer PA-3 124-75, cuja cópia se insere a fls. -13 do apenso n.º 157.552-77-S.J., fazendo-se remissão à Súmula PGE-4, que ne mesmo se fundamentou."

Processo: S.J. 254.889-56 e apensos: G.G. n.º 475-75; S.J. n.º 751-69 e S.J. 105.141-71. Int. essado: Américo Ruggiero. Assunto: Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Opção. Despacho normativo. Decisões judiciais. Direito adquirido -- quando se configura. Proposta de súmula.

PARERER P.A.-3 124-75

1. O interessado requerer a conversão integral em pecúnia das licenças-prêmios correspondentes aos períodos de 10-out-51 a 9-out-56 e 1-out-56 a 9-out-61, bem como a conversão em pecúnia da metade das licenças-prêmios relativas aos quinquênios de

10-set-62 a 9-set-67 e ao 10-set-67 a 9-set-67, ficando a outra metade para gozo oportuno.

Para comprovar o pedido, juntou certidões dos períodos aquisitivos da vantagem.

2. Chamada a opinar, entendeu a C.J. da Secretaria da Justiça, adotando a tese de direito adquirido perfilhada pelos julgados constantes dos processos, em apenso, que a decisão normativa existente sobre a matéria (D.O.), de 16-jul-70) deve ser alterada. No que se refere ao pedido do interessado, concluiu:

a) quanto à conversão integral em pecúnia dos prir eiros dois períodos (de 10-out-51 a 9-out-61), opinou pelo indeferimento;

b) quanto à conversão em pecúnia da metade das licenças-prêmios correspondentes aos períodos de 10-set-62 a 9-set-72, opinou pelo deferimento.

3. Manifesto do-se, o S.A.J. acatou as conclusões da C.J., acima referidas, e opinou pela extensão das decisões judiciais mencionadas aos casos semelhantes, porém, tendo em vista o art. 59 da Lei Complementar n.º 93-14, pediu a audiência da P.G.J., bem como salientou que a matéria, por sua natureza, está a exigir súmula.

4. Os autos vieram a esta P.A., para exame e parecer.

5. O decreto-lei n.º 17.008, de 5-março de 1947, dispunha, art. 1.º, que o funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-prêmio de três meses, em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa salvo a de advertência.

5.1 A lei n.º 2.069, de 24-dez-52, determinou, art. 1.º, que o funcionário público, com direito à licença-prêmio nos termos da legislação então vigente, poderia optar pelo gozo da metade do respectivo período, recebendo, em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondente à outra metade. Porém, nos termos do § 2.º desse dispositivo, tal preceito somente se aplicava ao funcionário que contasse, no mínimo, vinte anos de serviço prestado ao Estado.

5.2 A lei n.º 2.776, de 17-nov-54, art. 1.º, dispunha que o funcionário público com mais de 35 anos e exercício, com direito ao gozo de licença-prêmio poderia optar pelo recebimento, em dinheiro, de importância correspondente ao período total da licença.

5.3 A lei n.º 6.862, de 9-agô-62, alterando as leis mencionadas nos itens 5.1 e 5.2, supra, estendeu a todos os funcionários, não importando o tempo de serviço, o direito a optar pelo recebimento, em dinheiro, de importância correspondente ao período total ou à metade da licença.

5.4 A C.L.F. reproduziu essas disposições em seus artigos 512 e 513.

5.5 A lei n.º 10.070, de 9-abr-68, revogando a legislação existente sobre essa matéria, estabeleceu que somente o funcionário público efetivo que contasse, pelo menos, 15 anos de serviço poderia optar pelo recebimento em dinheiro de importância equivalente aos vencimentos de metade do período de licença-prêmio a que tivesse direito.

5.6 O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.231, de 28-out-68, arts. 209-216) dispôs sobre licença-prêmio, determinando, reproduzindo as disposições da lei n.º 10.070-68:

"O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa" (art. 209).

"O funcionário efetivo, que conta, pelo menos 15 (quinze) anos de serviço, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade" (art. 215).

6. Aplicando-se essa legislação ao caso concreto em exame, verifica-se:

a) quanto ao primeiro período, de 10-10-51 a 9-10-56, o interessado adquiriu o direito à vantagem sob o império das seguintes normas: dec-lei n.º 17.008/47, lei n.º 2.069/52 e 2.776/54. Se ele contasse à época 20 anos de serviço público poderia requerer metade da licença em pecúnia, e se 35 anos, a sua opção poderia ser pelo recebimento integral, em dinheiro. Porém, como se verifica pelo documento de fls. 3, houve opção para gozo oportuno. Daí, quanto a essa parte, opinamos pelo indeferimento;

b) quanto ao segundo período, de 10-10-56 a 9-10-61, estava em vigor as mesmas normas mencionadas na letra "a" supra. Entretanto, neste caso, não consta que o interessado tenha optado quer pelo gozo, quer pelo recebimento em pecúnia, até o presente requerimento de 61-175 (fls. 6). Assim sendo, podendo ainda optar pelo recebimento em pecúnia, como o fez, resta saber se preenchia os requisitos para a percepção em dinheiro, ou da totalidade da licença-prêmio ou de sua metade, nos termos das leis n.ºs 2.069/52 e 2.776/54, que vigoravam na época, devendo, pois, reger as relações e fatos que se aperfeiçoavam sob seu império. Portanto, quanto a esse período cumpre diligenciar para saber se aos 9-10-61, quando surgiu seu direito à essa licença-prêmio, tinha o servidor tempo de serviço necessário para preencher requisito dos diplomas legais mencionados;

c) quanto ao terceiro período, de 10-9-62 a 9-9-67, verifica-se que o interessado adquiriu direito à licença-prêmio sob a vigência da lei n.º 6.862/62, ocorrendo o fato jurídico que é o decurso de cinco anos de exercício, sem faltas disciplinares ou ausência ao serviço. Desse modo, também pensamos como os doutos consultores da C.J. da Secretaria da Justiça e do S.A.J. que o interessado adquiriu o direito à vantagem sob o império dessa lei, em vigor à época, decorrendo especificamente dos fatos geradores. Assim, quando sobreviu a lei nova, 10.070/68, e posteriormente o Estatuto, o direito já estava incorporado ao pa-

trímônio do interessado, não mais alterando o que se completara antes de seu advento. Somente a ele, ao interessado, caberia dispor quanto à forma de exercê-lo ou ao modo de gozar: descansando ou recebendo em pecúnia, pois já se havia verificado o fato gerador da licença-prêmio; a situação já se individualizara, estando definitivamente constituída.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello em "Princípios Gerais de Direito Administrativo", 1969, vol. II, pag. 457, escreve:

"Em aposentando-se ou sendo posto em disponibilidade, antes de desfrutar a licença-prêmio, perde a sua razão de ser, salvo se suscetível de conversão em pecúnia, parcial ou total, quando cabe, também, ao aposentado ou ao posto em disponibilidade pleitear esse pagamento, se completando o tempo de obtê-la quando esses fatos ocorrem, pois já adquirira o direito a esse pagamento."

Igualmente, se falecer o funcionário antes de gozá-la, e já tinha adquirido o direito a ela, pode a sua família pretender o pagamento do "quantum", se então era suscetível de converter-se em pecúnia. Antes de verificar-se o fato gerador da licença-prêmio, ela pode ser extinta ou alterada, quanto à forma para a sua obtenção e ao modo de gozá-la, dada a natureza estatutária dos direitos dos funcionários, isto é, antes de se tornarem situações individuais, definitivamente constituídas."

Acrescenta-se, também, que o interessado adquiriu, com o direito à licença-prêmio, a faculdade de optar ou pelo descanso ou pelo recebimento em pecúnia nos termos da lei em vigor à data em que se completou o fato, quando surgiu o su direito. Norma posterior não pode tirar-lhe essa faculdade.

Carlos Maximiliano em "Direito Inter-temporal ou Teoria da Retroatividade das Leis", 2.ª ed., 1955, pag. 49, ensina:

"Podem ocorrer três hipóteses:

a) Um fato surge sob o império da lei número 1 e é julgado sob o domínio da lei número 2; decide-se como se não existisse a número 2; b) O fato começa na vigência da número 1 e é julgado quando reina a número 2; observa-se o que esta determina sobre Direito Intertemporal; no silêncio do segundo diploma, segue-se a regra geral sobre leis sucessivas; c) O fato despona à sombra da lei número 2 e é exposto à sentença quando prevalece a número 3; resolve-se, *mutatis mutandis*, como no caso b. A regra geral é a seguinte: as consequências materiais do ocorrido sob o império da anterior norma positiva regem-se de acordo com a lei em cuja vigência surgem o fato ou a relação jurídica respectiva." (o grifo é nosso).

E, mais adiante, esclarece, página 63: "Faculdades abstratas, que, originando-se de lei ou de fato de homem, se ligam a precedente direito adquirido, incorporam-se ao mesmo, consideram-se grandeadas juntamente com ele; não podem ser suprimidas por uma norma positiva ulterior." (o grifo é nosso).

Alás, sobre faculdade e seu conceito, R. Limonji França, em "Direito Intertemporal Brasileiro", 2.ª ed. rev. e at., pag. 450, define:

"Faculdade jurídica concreta é aquela que já passou para o patrimônio moral ou material do sujeito, em virtude quer da atuação direta e perfeita da própria lei, quer do preenchimento de algum requisito legal accidental, quer da incidência e perfeição de fato aquisitivo específico."

E, mais adiante completa:

"As Faculdades concretas estão, todas elas, incluídas no conceito fundamental de Direito Adquirido" -- (o grifo é nosso).

Portanto, a faculdade do interessado optar pelo recebimento em pecúnia inclui-se no seu direito adquirido à licença-prêmio. Se a lei permitiu ao funcionário optar, parece-nos que somente o pagamento e a fixação do "quantum" estavam condicionados ao requerimento pelo qual se manifestaria a opção, e não o direito a percepção da licença-prêmio em pecúnia.

Isto posto, e com todo o respeito que nos merecem as opiniões em sentido contrário, como parecer desta P.A.-3 n.º 142 de 1969, inclusive o despacho normativo de jul-70, inclinamo-nos pela mudança de orientação. Realmente, o requerimento de opção representa o meio de se exercitar o direito, não sendo indispensável à formação desse direito, pois como vimos, é faculdade que se inclui nele.

Conforme parecer desta P.A.-3, n.º 14-69, afirmou-se:

"É inegável o caráter estatutário das relações de emprego entre os servidores públicos e o Estado e, assim, a sua sujeição a um regime jurídico especial, podendo ser alteradas unilateralmente por aquele assim o imponha o interesse público."

Não há confundir, porém, essas relações e as consequências que já produziram e se consolidaram antes da determinação do Poder Público em modificá-las.

Consumado o fato gerador do direito, este daquele se desprende, sujeitando-se às regras de ordem geral que tutelam todo direito, fora da esfera jurídica especial de que resultou. Ou seja, o Estado pode estabelecer condições novas para a aquisição de um direito pelo seu funcionário, mas lhe é defeso retirar-lhe um direito já constituído em observância a condições antes previstas e que já se incorporou ao seu patrimônio. Impõe-se o respeito ao direito adquirido, não importando, acrescenta-se, se o seu exercício é pleiteado antes ou depois da alteração das condições estabelecidas para a sua aquisição.

Isto posto, quanto ao terceiro período, pensamos que poderia o interessado ter optado pelo recebimento em pecúnia da licença-prêmio, na sua totalidade ou de metade, daí opinamos pelo deferimento.

d) quanto ao período de 10-set-67 a 9-set-72, o pertencimento do direito à licença-prêmio ocorreu sob o império do Estatuto. Assim, o interessado pode optar pelo recebimento em pecúnia de metade da vantagem, e gozo oportuno da outra metade; somos, portanto, pelo deferimento,

7. Relativamente à extensão das decisões judiciais a casos semelhantes, seria conveniente, ouvir-se a respeito dos feitos em andamento e dos transitados em julgamento, preliminarmente, a 2.ª Subprocuradoria da Procuradoria Administrativa e a Procuradoria Judicial. Além disso, e como a matéria que deu origem ao despacho normativo baseou-se também em pareceres do DAPE e da Secretaria da Fazenda, propomos antes de nossa manifestação sobre a aplicação do art. 59 da Lei Complementar n.º 93-74, a audiência desses órgãos.

8. Por outro lado, também pensamos que a matéria, por sua natureza, está a exigir súmula. Assim, nos termos do artigo 18, II, da Lei Comp. n.º 93/74 e do artigo 1.º, § 3.º, do decreto n.º 5.574, de 30-jan-75, a proposta deverá ser encaminhada ao Secretário da Justiça, e se acolhida, o processo deverá voltar, para a elaboração da súmula, a esta 3.ª Subprocuradoria da Procuradoria Administrativa, nos termos do § 2.º do mesmo artigo e decreto citados.

9. É o que nos parece, s.m.j. São Paulo, 7 de abril de 1975. Maria Nilza Bianchi Monte-Raso Procuradora do Estado

Processo: S.J. n.º 254.889/56 e apensos: G.G. n.º 475/75; S.J. n.º 82.751/69 e S.J. n.º 105.141/71.

Interessado: Américo Ruggiero

De acordo,

São Paulo, 8 de abril de 1975.

João Adelino de Almeida Prado Neto

Procurador Subchefe, I, Subst.

De acordo com o parecer supra:

Alás o subscritor já concordara com o parecer citado (n.º 14/1969) de lavra do dr. Olavo Fernandes, do qual pede venia para transcrever o seguinte tópico: "Ora, como se infere dos autos, perfeitamente o interessado o período de cinco anos de exercício ininterrupto e sem penalidade, preenchendo assim os requisitos exigidos pelas disposições legais então em vigor para adquirir o direito à licença-prêmio de três meses, com a faculdade de receber a pecúnia correspondente. E um direito adquirido, portanto, e a lei posterior não poderá obstar o seu exercício, não importando o momento em que o deseje o funcionário". Assim, mantenho a opinião anterior.

São Paulo, 10 de abril de 1975.

Laércio Brandão Teixeira

Procurador Subchefe, II, Subst.

Despachos do Vice-Governador no Exercício do Cargo de Governador, de 3-11-77

Retificação

Onde se lê: No processo administrativo SSP. 1.777/77, em que é indiciado Danilo Batista Latorre: ... leia-se: No processo administrativo SSP. 11.777/77, em que é indiciado Danilo Batista Latorre: ...

Gabinete do Secretário

Resolução SG. 127, de 4-11-77

Autoriza o afastamento de servidores públicos estaduais para participação em certame

O Secretário do Governo, com fundamento no artigo 93, inciso II, alínea «f», do Decreto 9.605, de 24 de março de 1977, resolve:

Artigo 1.º -- Fica autorizada, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de servidores públicos estaduais para participação no I Seminário Brasileiro de Educação do Deficiente Audiovisual -- I SEDAV, a realizar-se no período de 6 a 12 de novembro de 1977, na cidade de São Paulo, sob os auspícios da Associação Brasileira de Educação de Deficientes Visuais -- ABEDEV.

Artigo 2.º -- O afastamento a que se refere o artigo anterior só será concedido aos servidores cujas atribuições se relacionarem diretamente com os objetivos do convênio, nos termos do inciso II do artigo 3.º do Decreto 52.322, de 18 de novembro de 1969, observadas as demais condições estabelecidas no aludido artigo 3.º e no artigo 6.º do referido decreto.

Artigo 3.º -- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução de 4-11-77

Prorrogando, nos termos dos artigos 65 e 66, da Lei 10.261, de 28-10-68, o afastamento de Celina de Arruda Camargo -- RG. 2.347.070 -- Enfermeira Chefe, efetiva, padrão 23-D, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, até 31-12-77.

Despachos do Secretário, de 4-11-77

No proc. GG-1.425-75 c/aps. SPS-13.351-75 -- 24.568-75 -- SF-AP. n.º 1 do GG-1.425-75, em que Ruy Toledo Joelle solicita pagamento por exercício de fato: «A vista dos novos elementos constantes dos autos e do pronunciamento do Grupo de Formação e Análise de Política Salarial, autorizo o pagamento da quantia cabível a Ruy Toledo Joelle -- RG. 416.516 -- a título de exercício de fato, correspondente à diferença entre o valor da referência CD-6, já paga, e o da referência CD-10, atribuível ao cargo correspondente à unidade dirigida pelo interessado, no período compreendido entre 14-2-73 e 7-5-74, observado o disposto na Norma Geral 1-73 do DAPE».

No proc. GG-1.902-77 c/aps. SJ-155.708-77 -- DIPE-13.653-77 -- SJ, sobre afastamento de Rubens dos Santos: «Diante das manifestações da Assessoria Jurídica do DIPE, acolhida pelo Diretor Geral daquele Departamento e pelo Secretário da Justiça, bem como do parecer do DAPE, acolhido pelo Coordenador da CAP e Secretário da Administração, e ainda, do parecer da Assessoria Jurídica, da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pela Senhora Titular daquele órgão, autorizo o afastamento do interessado, Capelão Evangélico, admitido em caráter temporário, para, nos termos do in-